



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747658 - PE(2024/0349374-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
AGRAVADO : GILBERTO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA - PE028508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SFH. INVIABILIDADE DE ANÁLISE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS. PREJUÍZO DO DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo em vista a permanência do feito no Núcleo de Justiça 4.0 (Ato Conjunto n. 5/2022), a modulação dos efeitos do Tema n. 1.011 do STF e o julgamento prejudicado do recurso especial com arquivamento.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento em ação indenizatória do SFH, discutindo a competência da Justiça Federal diante do possível interesse da CEF e o sobrestamento em decorrência do Tema n. 1.039 do STJ.
3. A Corte de origem manteve a competência da Justiça Estadual por ausência de manifestação de interesse da CEF e determinou o sobrestamento do processo em razão do Tema n. 1.039 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 109, I, da Constituição Federal; (ii) definir se houve ofensa ao art. 45, *caput*, do CPC; (iii)

saber se os arts. 1º e 1º-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, da Lei n. 12.409/2011 foram contrariados; (iv) analisar se o art. 3º da Lei n. 13.000/2014 foi violado; (v) verificar se a Súmula n. 150 do STJ foi descumprida; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à remessa dos autos à Justiça Federal para exame do interesse da CEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta ofensa à Constituição Federal por ser matéria de competência do STF.

6. Não há violação do art. 45 do CPC, pois o acórdão alinhou-se à jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83.

6. Os dispositivos da Lei n. 12.409/2011 e da Lei n. 13.000/2014 não foram efetivamente apreciados pelo Tribunal de origem, o que atrai os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além de haver deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

7. Não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular, à luz da Súmula n. 518 do STJ.

8. A análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 83 do STJ: a manutenção da competência da Justiça Estadual, ausente manifestação de interesse da CEF, está em consonância com a jurisprudência do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: é incabível recurso especial por violação de enunciado sumular. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ: falta de prequestionamento dos dispositivos da Lei n. 12.409/2011 e da Lei n. 13.000/2014. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos legais não debatidos. 5. A análise de violação constitucional não é de competência do STJ. 6. A análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, e 109, I; CPC, arts. 45 e 1.037; Lei n. 12.409/2011, arts. 1º, 1º-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º; Lei n. 13.000/2014, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.156/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747658 - PE (2024/0349374-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE16983
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
AGRAVADO : GILBERTO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA - PE028508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SFH. INVIABILIDADE DE ANÁLISE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS. PREJUÍZO DO DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo em vista a permanência do feito no Núcleo de Justiça 4.0 (Ato Conjunto n. 5/2022), a modulação dos efeitos do Tema n. 1.011 do STF e o julgamento prejudicado do recurso especial com arquivamento.

2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento em ação indenizatória do SFH, discutindo a competência da Justiça Federal diante do possível interesse da CEF e o sobrestamento em decorrência do Tema n. 1.039 do STJ.

3. A Corte de origem manteve a competência da Justiça Estadual por ausência de manifestação de interesse da CEF e determinou o sobrestamento do processo em razão do Tema n. 1.039 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 109, I, da Constituição Federal; (ii) definir se houve ofensa ao art. 45, *caput*, do CPC; (iii) saber se os arts. 1º e 1º-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, da Lei n. 12.409/2011 foram contrariados; (iv) analisar se o art. 3º da Lei n. 13.000/2014 foi violado; (v) verificar se a Súmula n. 150 do STJ foi descumprida; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à remessa dos autos à Justiça Federal para exame do interesse da CEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta ofensa à Constituição Federal por ser matéria de competência do STF.

6. Não há violação do art. 45 do CPC, pois o acórdão alinhou-se à jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83.

6. Os dispositivos da Lei n. 12.409/2011 e da Lei n. 13.000/2014 não foram efetivamente apreciados pelo Tribunal de origem, o que atrai os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além de haver deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

7. Não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular, à luz da Súmula n. 518 do STJ.

8. A análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 83 do STJ: a manutenção da competência da Justiça Estadual, ausente manifestação de interesse da CEF, está em consonância com a jurisprudência do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: é incabível recurso especial por violação de enunciado sumular. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ: falta de prequestionamento dos dispositivos da Lei n. 12.409/2011 e da Lei n. 13.000/2014. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos legais não debatidos. 5. A análise de violação constitucional não é de competência do STJ. 6. A análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, e 109, I; CPC, arts. 45 e 1.037; Lei n. 12.409/2011, arts. 1º, 1º-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º; Lei n. 13.000/2014, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.156/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na permanência do feito no Núcleo de Justiça 4.0, instituído pelo Ato Conjunto n. 5/2022; na modulação dos efeitos fixada no Tema n. 1.011 do STF; e no julgamento prejudicado do recurso especial com determinação de arquivamento.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 208):

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – SFH - INTIMAÇÃO OBRIGATÓRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REALIZADA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO INTERESSE DA CEF NA LIDE – MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - AFETAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.799.288/PR E 1.803.225/PR – DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM TRÂMITE PENDENTES NO TERRITÓRIO NACIONAL – TEMA 1039 DO STJ – FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO - SOBRESTAMENTO DOS AUTOS DE OFÍCIO – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

1. Não há que se determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, se até o presente momento não se tem notícias de petição da Caixa Econômica Federal manifestando ou

não seu interesse na lide.

2. Deve ser determinada a suspensão dos autos devido aos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR – TEMA nº 1039 do STJ, ambos afetados pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.037 do CPC/15), tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em pendentes no território nacional, cujo tema é a “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 3. Agravo a que se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 109, I, da Constituição Federal, porque compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que empresa pública federal seja interessada como assistente;

b) 45, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto determina a remessa ao juízo federal competente quando intervierem a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações;

c) 1º, 1º-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei n. 12.409/2011, visto que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS e deve intervir nas ações com risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS;

d) 3º da Lei n. 13.000/2014, pois alterou a Lei n. 12.409/2011 para explicitar a legitimidade e intervenção obrigatória da CEF nas demandas do SH/SFH.

Invoca a Súmula n. 150 do STJ, defendendo que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou de empresas públicas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter a competência da Justiça Estadual sem remeter os autos à Justiça Federal para exame do interesse da CEF,

divergiu dos seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 363.451/PE, AgInt no AREsp n. 212.329/RS, REsp n. 1.539.470/RS, AgRg no CC n. 136.692/SP, que reconhecerem que, havendo controvérsia sobre apólice pública do ramo 66 e manifestação ou potencial interesse da CEF, cabe à Justiça Federal apreciar o interesse jurídico e a competência, aplicando a Súmula n. 150 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine a remessa dos autos à Justiça Federal para análise do interesse da CEF e da competência, reconhecendo-se a legitimidade da CEF para intervir como assistente litisconsorcial e, subsidiariamente, ordenando-se o sobrestamento pelo Tema n. 1.039 do STJ.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de agravo de instrumento em que GILBERTO DE SOUZA E SILVA busca reformar decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de possível interesse da Caixa Econômica Federal nas ações relativas ao FCVS, à luz da Súmula n. 150 do STJ.

O agravante sustenta a competência da Justiça Estadual e afirma que o interesse da CEF, à luz de entendimento repetitivo, estaria condicionado à demonstração inequívoca de insuficiência da reserva técnica do FESA.

A liminar foi deferida. A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. apresentou contrarrazões pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão agravada.

No voto vencedor, o relator registrou a intimação obrigatória da CEF, prevista na Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, com reforço pela Lei n. 13.000/2014, e observou que, embora intimada, a CEF apenas solicitou dilação de prazo e não manifestou interesse, o que impunha a manutenção da competência da Justiça Estadual, ressaltando a remessa do feito à Justiça Federal caso houvesse futura manifestação positiva.

Em seguida, determinou o sobrestamento do feito com base na afetação dos REsp's n. 1.799.288/PR e 1.803.225/PR ao rito dos repetitivos (art. 1.037 do CPC), relativos ao Tema n. 1.039 do STJ, sobre a fixação do termo inicial da prescrição nas ações indenizatórias do SFH.

II - Art. 109, I, da CF

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

III - Art. 45, *caput*, do CPC

Não houve violação do artigo acima, porquanto foi fundamentada a decisão no caso concreto. Verificou-se que o magistrado *a quo* realizou a intimação obrigatória da CEF, a qual, não obstante regularmente intimada, apenas solicitou dilação de prazo.

Consignou-se que, havendo manifesto interesse da Caixa Econômica Federal, por força da Súmula n. 150 do STJ e do art. 45 do CPC, deveria ser determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete avaliar o interesse jurídico e a permanência da instituição financeira no polo passivo da demanda.

Contudo, até aquela data, não houve notícias acerca de manifestação da CEF, o que implicava a manutenção dos autos na Justiça Estadual. Assim, mereceu reforma a decisão agravada para que os autos fossem mantidos na Justiça Estadual. Ressaltou-se, oportunamente, que, no momento em que o ente federal apresentasse manifestação positiva de interesse na lide, seria necessário o encaminhamento dos autos à Justiça Federal.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COBERTURA DO FCVS. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia recursal reside no interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar em demanda relativa a contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para fins de fixação da competência da Justiça Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do RE n. 827.966/PR, precedente com repercussão geral reconhecida (Tema 1.011), pacificou a "controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou, em sua Súmula n. 150, que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.537.156/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

IV - Arts. 1º, 1º-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, da Lei n. 12.409/2011 e 3º da Lei n. 13.000/2014, que alterou a Lei n. 12.409/2011

Não houve violação dos artigos acima citados. Embora o acórdão tenha feito breve menção às leis, não houve debate jurídico acerca da temática.

Portanto, referidos dispositivos não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

V - Súmula n. 150 do STJ

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme dispõe a Súmula n. 518 do STJ (AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não tem cabimento o recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. Súmula nº 518/STJ.

3. Rever a conclusão acerca da ausência de abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

VI - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.747.658 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0349374-8

Número de Origem:

000430105820145170001 00137332420188179000 137332420188179000 430105820145170001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO :
NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823

CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

AGRAVADO : GILBERTO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393

THIAGO RENIER FIDELIS DE OLIVEIRA - PE028508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026